LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Patrícia Cunha Paz Barreto de Carvalho*

RESUMO: O escopo primordial da Lei Maria da Penha não é a repressão, mas sim a prevenção da violência de gênero, seja inibindo a ocorrência do delito ou mesmo buscando instrumentos que evitem a reincidência. É uma lei, portanto, elaborada com o objetivo de combater o fenômeno social da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante o estabelecimento de um conjunto de ações de natureza criminal e principalmente de natureza extrapenal.

PALAVRAS-CHAVE: Maria da Penha. Lei 11.340/2017. Violência de Gênero. Prevenção. Políticas Públicas. Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

O escopo instrumentalizador da Lei Maria da Penha se revela já no primeiro artigo, o qual expressa como objeto do texto legal a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tais mecanismos consistem na especialização da prestação jurisdicional, através da criação de um "Juizado" de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o estabelecimento de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade de gênero.

Para tanto, necessária é a implementação de um sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção deste tipo de violência e ao atendimento integral à mulher vitimada, vislumbrando-se aí mais que proteção jurídico-legal, mas também social, assistencial e humana (Hermann, 2012:87).

Além da preocupação com ações educativas, informativas e sociais, os quais denotam a prevenção do fenômeno, há também na legislação o

* Juíza de Direito da Comarca de Poço Redondo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

aspecto da contenção do fenômeno.

Para tanto, busca-se coibir as condutas enquadradas como violência de gênero não apenas mediante a repressão da conduta do agressor e atribuição de tratamento penal dispensado às agressões criminalizadas, mas também e principalmente evitar a continuidade da violência através de mecanismos diversos, inclusive não-penais, voltados ao agressor, à vítima e aos demais atores envolvidos no conflito familiar onde a prática violenta ocorreu (Hermann, 2012:88).

Percebe-se que, neste ponto, andou bem a legislação ao apontar os mecanismos e estratégias para a contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto em relação ao seu aspecto preventivo quanto ao repressivo.

A legislação é considerada uma das mais avançadas do mundo, juntamente com a Espanha e Mongólia . Contudo, não basta somente a legislação, sendo necessária também a integração dos serviços de assistência social, saúde e justiça, além da implementação das políticas públicas aventadas na própria lei.

O tema da violência doméstica é social, público, político e internacional, afeto aos direitos humanos e como tal deve ser tratado pelo Estado, pela sociedade e pelos órgãos incumbidos de intervenção, seja na sua forma punitiva ou assistencial.

É um compromisso que deve ser encarado para o fim de uma mudança de mentalidade cultural.

A legislação supera as críticas existentes em razão de seu aspecto punitivo, já que traz todo um arcabouço de políticas públicas capazes de superar a desigualdade de gênero e o conflito que se instaurou entre os seus atores.

2 DIREITO PENAL NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 não é uma lei essencialmente punitiva, mas, ao contrário, traça diretrizes de prevenção e assistência social que, se implementadas, podem contribuir sobremaneira para a redução das desigualdades e superação do problema social da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Contudo, embora não seja totalmente repressiva, na parte em que trata do sistema penal, o faz com bastante rigor, a fim de aprimorar o

sistema para que as situações concretas que envolvem o tema sejam tratadas com a seriedade que a situação reclama.

Assim, quando nos deparamos com casos que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher, não haverá a possibilidade de aplicação da Lei 9.099/95 e seus institutos despenalizadores, sendo vedado qualquer tratamento equivalente a uma infração de menor potencial ofensivo.

E neste caminho trilha a jurisprudência, destacando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo aos casos que sejam objeto de aplicação da lei em comento.

Outrossim, também delimitou o Supremo Tribunal Federal que a ação penal é pública incondicionada quando o fato imputado se enquadrar como lesão leve cometido sob a égide da Lei Maria da Penha.

Por outro lado, verifica-se que, apesar de não ser recomendável a substituição da pena de prisão por restritiva de direitos, a lei possibilita a suspensão condicional da pena, aplicável quando da sentença.

Além disso, verifica-se a criação de medidas protetivas de urgência em prol da vítima, havendo inclusive a possibilidade de prisão preventiva do agressor em caso de descumprimento.

Tudo isso por representar a violência doméstica e familiar contra a mulher afronta ao princípio da igualdade entre homens e mulheres e um atentado à dignidade da pessoa humana.

A Lei 11.340/2006 tenciona a adoção de medidas em favor da mulher em situação de vulnerabilidade de gênero e deve ser interpretada de acordo com as finalidades para as quais se destina, que é a prevalência dos direitos humanos das mulheres.

Alguns criticam a Lei aduzindo que ela contrariou a tendência minimalista do Direito Penal, na medida em que agravou as penas, autorizou a decretação da prisão preventiva de forma excepcional e excluiu a mulher da discussão do problema, sob o argumento de que tal fato inviabiliza uma solução satisfatória.

Outros sustentam que os conflitos domésticos não deveriam ser tutelados pelo Direito Penal, pois as mulheres não buscam a punição ou a separação de seus companheiros, mas apenas a cessação da violência.

Necessário, porém, salientar que diferente da tratativa do conflito na órbita do direito privado, com suas respectivas consequências, é a

resolução de um problema social que por muito tempo não mereceu o tratamento adequado do Estado e que somente agora, após ser reconhecido como violação aos direitos humanos, é que ocorre a tutela de forma excepcional e temporária visando a prevenção e o combate do fenômeno social.

O assunto merece uma acolhida diferenciada do Estado, já que tais conflitos envolvem a violência de gênero, que está muito distante de ser um assunto privado, mas sim de interesse coletivo e internacional.

O histórico de produção da legislação não conduz à conclusão de que o objetivo traduz a necessidade de maior expansão do poder punitivo, mas sim a de ampla proteção da integridade física e moral da mulher.

Mesmo com todo o rigor, repita-se, a Lei não é meramente de cunho penal. Definitivamente, não o é.

A lei é composta por 46 artigos e somente cinco é que possuem natureza criminal (Bianchini, 2013: 79).

A Lei Maria da Penha é realmente uma lei que prevê uma série de programas e estratégias para fins de prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dentre as suas metas, mas não o é em caráter majoritário, está a punição do agressor no âmbito penal quando o fato cometido corresponder a um bem jurídico relevante que justifica a intervenção do Estado, como detentor do jus puniendi.

Isto porque a Lei, como já se disse anteriormente, visa acelerar o processo igualitário de gênero e, para tanto se destaca o excepcional e transitório rigor das normas penais, por razões de política criminal, até que a situação fática seja modificada.

É certo que tal estratégia, por si só, não é medida suficiente para a resolução de conflitos de natureza afetiva e familiar.

Faço ainda os seguintes questionamentos: por que não punir os fatos delituosos quando diante da violência doméstica e familiar contra a mulher com rigor, quando o caso assim o indicar? O simples argumento da manutenção da família é suficiente para afastar a incidência do direito penal nestes casos? Por que tratar o problema da violência doméstica de forma diversa e mais benéfica das demais lesões aos bens jurídicos relevantes?

Assim, embora saibamos que a violência doméstica e familiar não possa ser tratada somente com respostas penais, existe a necessidade de

reparar o dano causado à sociedade e as pessoas com o cometimento do crime e o Estado tem que exercer o seu jus puniendi, cumprindo a função de prevenção geral com a ameaça de pena ou limitação de direitos (Mello, 2009: 7).

O escopo primordial da Lei Maria da Penha, portanto, não é a repressão, mas sim a prevenção da violência de gênero, seja inibindo a ocorrência do delito ou mesmo buscando instrumentos que evitem a reincidência.

É uma lei, portanto, elaborada com o objetivo de combater o fenômeno social da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante o estabelecimento de um conjunto de ações de natureza criminal e principalmente de natureza extrapenal.

3 LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER MEDIANTE A PREVISÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Como instrumento de prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei 11.340/2006 prevê políticas públicas assistenciais.

Entretanto, verificamos que a ausência de implementação das políticas públicas previstas na legislação impede a sua total aplicabilidade prática e, por consequência, a efetividade que dela se espera.

Surge, então, o seguinte questionamento: podemos atribuir a ineficácia da legislação ao rigor da parte criminal quando ainda não temos a total aplicabilidade prática da legislação?

A questão da inefetividade da Lei Maria da Penha não se refere ao rigor da exígua parte criminal que lhe é peculiar, mas sim da inércia do Poder Público quanto à implementação dos instrumentos contidos na legislação para a sua completa aplicabilidade e eficácia.

Deve-se, portanto, à ausência dos instrumentos na prática para a sua completa aplicação, e com isso sempre me deparo no dia-a-dia forense.

Ao Estado interessa a prevenção e combate da violência de gênero, por ser um problema social que atinge pessoas vulneráveis, desde a mulher aos filhos, muitas vezes ainda crianças e adolescentes.

É um problema que deve ser tratado dentro da esfera do público e

não no privado, pois as experiências de outrora demonstraram que o problema não pode ser resolvido quando os seus atores estão envolvidos pelo ciclo da violência de gênero, porque vulneráveis.

Assim, a legislação realmente, por ser uma das mais avançadas do mundo, merece atenção especial no tocante à sua real implementação, a fim de lhe ser conferida a aplicabilidade prática prevista, visando à busca da efetividade almejada quando de sua elaboração.

O grande desafio consiste em fazer com que o reconhecimento de tais direitos humanos corresponda à eficácia das políticas públicas previstas, mediante ações concretas que contribuam para a fruição plena desses direitos fundamentais pelas mulheres.

4 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 determina que o poder público deverá desenvolver políticas que visem à garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão .

Traça diretrizes para orientação das políticas públicas, ressaltando que tais orientações legais devem erigir de um conjunto articulado entre União, Estados e Municípios e de ações não governamentais, consistindo em atuações planejadas de diferentes setores como assistência social, segurança, educação, justiça, meios de comunicação, sociedade civil organizada, dentre outros (Hermann, 2012: 113) .

Verifica-se a necessidade de compromisso do Estado no que concerne à implementação de políticas públicas em relação ao gênero feminino é cada vez maior, tendo em vista as obrigações assumidas quando da ratificação da Convenção Belém do Pará .

As políticas públicas previstas na legislação estão elencadas no art.8º da Lei 11.340/2006, dentre as quais se destaca a necessidade de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), da Presidência da República, em 2003, foram elaborados conceitos,

diretrizes e normas, bem como estratégias nacionais voltadas para o combate da violência, a fim de orientar a gestão dos agentes envolvidos, operadores do direito e executores das ações de enfrentamento, visando a efetivação das políticas de Estado voltadas para a erradicação da violência contra as mulheres no Brasil.

As políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas e passaram a incluir ações de prevenção, de garantia de direitos e inclusive de responsabilização dos agressores.

Até 2003, as Casas Abrigo e as Delegacias Especializadas de atendimento à Mulher (DEAMs) constituíam as principais respostas do Poder Público à questão da violência contra as mulheres.

Ressalte-se que a preocupação com a implementação do atendimento policial especializado para as mulheres é de salutar importância, já que a ausência de capacitação dos policiais envolvidos no atendimento à mulher em sede policial pode provocar a vitimização secundária da mulher.

Depois disso, houve um redimensionamento no eixo da assistência, passando a compreender outros serviços, tais como os centros de referência da mulher, defensorias da mulher, promotorias da mulher ou núcleos de gênero dos Ministérios Públicos, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Central de Atendimento à Mulher, dentre outros.

A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o denominado empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

Quanto à rede de atendimento, faz-se referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (assistência social, justiça, segurança pública e saúde), para fins de ampliação e melhoria da qualidade do atendimento, identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento.

O objetivo da rede de enfrentamento é dimensionar a complexidade da violência contra as mulheres e seu caráter multidimensional, já que

envolve diversas áreas como a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a justiça, a cultura e outros.

A rede de enfrentamento deve efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, quais sejam, o combate, a prevenção, a assistência e a garantia de direitos, bem como dimensionar a complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres.

Também foram estabelecidas diretrizes nacionais para o abrigamento, no sentido de resgatar a Casa-Abrigo como o espaço de segurança, proteção, construção da cidadania e resgate da autoestima e empoderamento das mulheres.

Tudo isto deve ser implementado pelo Poder Público, em todas as esferas, a fim de concretizar os direitos humanos das mulheres.

O artigo 8º da legislação também prevê a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

A lei determina que o Ministério Público, sem prejuízo de outras instituições, elabore o cadastramento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher .

Tal atribuição conferida ao Ministério Público serve para a elaboração de estatísticas, fundamentais para a promoção de estudos e pesquisas visando o aprimoramento da prevenção e combate da violência de gênero.

A importância de tais estatísticas também oferece uma melhor apuração da realidade fática no tocante aos índices de violência, de forma a permitir uma melhor articulação dos órgãos envolvidos na rede que lhe é peculiar.

Tais estatísticas serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres, possibilitando às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal a remessa das informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça .

Quanto à questão da imprensa, impõe o artigo em comento o

respeito aos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III, do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso I do art. 221 da Constituição Federal.

Isto se verifica porque, sem dúvida alguma, o problema da violência de gênero pode ser combatido também na esfera da publicidade dos meios de comunicação, visando a educação do público no tocante ao respeito da mulher como sujeito de direitos.

Também no setor da educação a lei dispôs sobre a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, bem como a difusão da lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Previu também a legislação a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressalte-se, neste ponto, que tais programas não são somente conferidos à vítima, mas também ao agressor, aos familiares e testemunhas.

E é muito importante que toda a rede de enfrentamento, inclusive o Poder Judiciário, tenha o conhecimento acerca de tais instrumentos, a fim de melhor encaminhar os casos para a erradicação da violência de gênero.

Por isso é que a lei também previu a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e Defensoria Pública, bem como das áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

Tais profissionais devem ser capacitados no tocante à violência de gênero, raça e etnia, sendo capazes de compreender a complexidade do fenômeno e evitar a emissão de opiniões preconceituosas e juízos de valor que impeçam o acolhimento e o atendimento qualificado necessários, de forma humanizada (Bianchini: 2013, 89).

Por último, o artigo elenca a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, além de estabelecer que seja destacado nos currículos escolares de todos os níveis de ensino os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

5 CONCLUSÃO

Quando da interpretação dos dispositivos da Lei Maria da Penha, os operadores do direito devem conduzir ao atendimento da finalidade legal, qual seja, assegurar à mulher em situação de violência condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ressalte-se que muito destas políticas públicas traduzidas pela Lei Maria da Penha traduzem os meios para o alcance de direitos sociais das mulheres, portanto fundamentais/humanos, cuja inércia estatal autoriza a interferência do Poder Judiciário para fins de concretização dos comandos normativos em epígrafe.

O escopo primordial da Lei Maria da Penha, portanto, não é a repressão, mas sim a prevenção da violência de gênero, seja inibindo a ocorrência do delito ou mesmo buscando instrumentos que evitem a reincidência.

É uma lei, portanto, elaborada com o objetivo de combater o fenômeno social da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante o estabelecimento de um conjunto de ações de natureza criminal e principalmente de natureza extrapenal.

A questão da inefetividade da Lei Maria da Penha não se refere ao rigor da exígua parte criminal que lhe é peculiar, mas sim da inércia do Poder Público quanto à implementação dos instrumentos contidos na legislação para a sua completa aplicabilidade e eficácia.

Assim, a legislação realmente, por ser uma das mais avançadas do mundo, merece atenção especial no tocante à sua real implementação, a fim de lhe ser conferida a aplicabilidade prática prevista, visando à

busca da efetividade almejada quando de sua elaboração.

O grande desafio consiste em fazer com que o reconhecimento de tais direitos humanos corresponda à eficácia das políticas públicas previstas, mediante ações concretas que contribuam para a fruição plena desses direitos fundamentais pelas mulheres.

___

MARIA DA PENHA LAW AS A TOOL TO CONTAIN FAMILY AND DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMAN

ABSTRACT: The primary scope of the Maria da Penha Law is not repression, but rather the prevention of gender violence, either by inhibiting the occurrence of the offense or even seeking ways to prevent a recurrence. It is a law, therefore, prepared in order to remedy the social phenomenon of domestic violence against women by establishing a set of criminal actions and especially extrapenal nature.

KEYWORDS: Maria da Penha. Law 11.340/2017. Gender Violence. Prevention. Public Policy. Criminal Law.

REFERÊNCIAS

IANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero/Alice Bianchini – São Paulo: Saraiva, 2013 – (Coleção saberes monográficos).

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo/Leda Maria Hermann – Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero; Wânia Pasinato Izumino – 2. ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público. In: Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina/ Carmen Hein de Campos, organizadora – Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

MELLO, Adriana Ramos de. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen

Júris, 2009.
REVISTA ISTO É– 6 de março de 2013 – Ano 37 – Nº 2259